



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXV PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2015 Nº 2268



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Osires Damaso (DEM)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PR)

2º Vice-Presidente: Mauro Carlesse (PTB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (SD)

2º Secretário: Dep. Elenil da Penha (PMDB)

3º Secretário: Dep. Júnior Evangelista (PRTB)

4º Secretário: Dep. Olyntho Neto (PSDB)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião às terças-feiras, às 15h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdemar Júnior (Pres.)
Dep. Wanderlei Barbosa (Vice-Pres.)
Dep. Nilton Franco
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Zé Roberto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eli Borges
Dep. Toinho Andrade
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Amália Santana
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às quartas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres (Pres.)
Dep. Valdez Castelo Branco (Vice-Pres.)
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Ricardo Ayres
Dep. Olyntho Neto
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Wanderlei Barbosa

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Cleiton Cardoso (Pres.)
Dep. Júnior Evangelista (Vice-Pres.)
Dep. Eli Borges
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Amélio Cayres

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto
Dep. Toinho Andrade
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reunião às quintas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ricardo Ayres (Pres.)
Dep. Amália Santana (Vice-Pres.)
Dep. Rocha Miranda
Dep. Toinho Andrade
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

Reunião às quartas-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wanderlei Barbosa (Pres.)
Dep. Nilton Franco (Vice-Pres.)
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Eduardo Siqueira Campos

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reunião às quintas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Rocha Miranda (Pres.)
Dep. Amélio Cayres (Vice-Pres.)
Dep. Toinho Andrade
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Eduardo do Dertins

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eli Borges
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Amália Santana
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reunião às terças-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdez Castelo Branco (Pres.)
Dep. Luana Ribeiro (Vice-Pres.)
Dep. Eli Borges
Dep. Olyntho Neto
Dep. Amália Santana

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Nilton Franco
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Zé Roberto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reunião às terças-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Nilton Franco (Pres.)
Dep. Olyntho Neto (Vice-Pres.)
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Eduardo do Dertins

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às terças-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ricardo Ayres (Pres.)
Dep. Eduardo do Dertins (Vice-Pres.)
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Zé Roberto
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quartas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana (Pres.)
Dep. Valdez C. Branco (Vice-Pres.)
Dep. Eli Borges
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Eduardo Siqueira Campos

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Nilton Franco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Toinho Andrade
Dep. José Bonifácio
Dep. Paulo Mourão

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reunião às quintas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Vilmar de Oliveira (Pres.)
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Toinho Andrade
Dep. Eduardo Siqueira Campos

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eli Borges
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Amélio Cayres

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 148/2015

Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado do Tocantins.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquele indivíduo que, em razão de anomalias ou lesões comprovadas de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, tenha suas faculdades físicas, mentais ou sensoriais comprometidas, total ou parcialmente, impedindo o seu desenvolvimento integral, tornando-o incapacitado ou carente de atendimento e educação especializados para ter vida independente e trabalho condigno.

Art. 3º A proteção dos direitos e o atendimento da pessoa com deficiência, no âmbito estadual, abrangem os seguintes aspectos:

I - acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da pessoa com deficiência;

II - adoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, bem como as voltadas à habilitação e à reabilitação, visando à sua inserção no mercado de trabalho e pesquisa;

III - promoção de políticas e programas de assistência social que eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas do Estado;

IV - redução do índice de deficiência por meio de medidas preventivas; e

V - execução de serviços especiais, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO I

DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL

Art. 4º Fica assegurado à pessoa com deficiência, assim como ao idoso e à gestante, o atendimento preferencial nos seguintes estabelecimentos:

I - repartições públicas estaduais;

II - sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações mantidas pelo Estado;

III - instituições financeiras estaduais;

IV - hospitais, laboratórios de análises clínicas e unidades sanitárias estaduais, ou conveniados.

Art. 5º Dentro do princípio da universalidade de atendimento da população, previsto pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado do Tocantins, independentemente de quaisquer indicativos de tratamento, encaminhamentos ou pareceres, a pessoa com deficiência, assim como o idoso e a gestante, terá

atendimento preferencial e obrigatório nos postos de saúde e/ou similares, da rede estadual, bem como nos ambulatórios públicos estaduais e particulares credenciados pelo SUS.

Parágrafo único. O atendimento preferencial e obrigatório, nos termos da presente Lei, constitui-se na atenção imediata, em todos os níveis de serviços de saúde do SUS/TO, respeitando-se apenas situações de maior urgência dos demais usuários.

Art. 6º É responsabilidade da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública, recebida a notícia do desaparecimento de pessoa com deficiência física, intelectual e/ou sensorial, proceder à sua imediata busca e localização.

Art. 7º Os estabelecimentos bancários devem disponibilizar assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e pessoas com deficiência física.

§ 1º A quantidade de assentos disponíveis deverá ser suficiente para que, durante o horário de funcionamento, todos os usuários da fila especial possam estar assentados.

§ 2º Os estabelecimentos bancários afixarão, em local visível, cartaz, placa ou qualquer outro meio equivalente, indicando a localização e a destinação dos assentos.

Art. 8º A Secretaria da Administração orientará os órgãos públicos estaduais no sentido de proverem atendimento especial, de forma que as pessoas protegidas pelo disposto no art. 6º não sejam obrigadas a esperar em filas.

CAPÍTULO II

DA ACESSIBILIDADE

Seção I

Da Acessibilidade nos Projetos de Arquitetura e de Engenharia de Edifícios Públicos

Art. 9º Os projetos de arquitetura e de engenharia, destinados à construção ou reforma de edifícios públicos, de propriedade do Estado, inclusive os destinados a autarquias e empresas de economia mista, incorporarão as disposições de ordem técnica consubstanciadas nesta Seção, a fim de facilitar o acesso à pessoa com deficiência física, excetuados os prédios tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando tal medida implique prejuízo arquitetônico, do ponto de vista histórico.

Art. 10 As determinações constantes desta Seção não impedem a adoção de medidas suplementares, objetivando a adaptação das instalações para a pessoa com deficiência física.

Art. 11 Nas edificações que venham a ser reformadas, as adaptações necessárias atenderão às posturas municipais, a preceitos técnicos oficialmente estabelecidos, bem como à anuência do autor do projeto original.

Art. 12 As dependências que demandam acentuado contato com o público deverão estar, preferencialmente, localizadas no térreo da edificação.

Art. 13 A escolha de materiais a serem especificados para os pisos, principalmente das áreas de maior circulação de público, deverá recair em produtos antiderrapantes, mormente quando se tratar de rampas.

Art. 14 Todas as aberturas de passagem deverão ser dimensionadas com largura mínima de 90 cm (noventa centímetros).

Parágrafo único. Caso essas aberturas sejam dotadas de elementos que devam permanecer constantemente fechados, devido a segurança, ar condicionado etc., serão previstos, quando estritamente necessários, mecanismos que os mantenham temporariamente abertos.

Art. 15 As maçanetas a serem especificadas serão, preferencialmente, do tipo alavanca.

Art. 16 Deverá ser previsto trecho de rampa:

I - sempre que a diferença das cotas de soleira for superior a 2 cm (dois centímetros);

II - pelo menos em uma das entradas da edificação, quando o térreo estiver acentuadamente acima do nível da calçada.

Art. 17 As especificações concernentes a elevadores de passageiros determinarão que os botões de chamada e de comando estejam a, no máximo, 120 cm (cento e vinte centímetros) do piso, as cabines possuam corrimão, pelo menos, em dois lados, e as portas tenham largura mínima de 100 cm (cem centímetros).

Art. 18 Os sistemas de alarme de incêndio deverão possuir dispositivos de sinalização sonoro-luminosa adequadamente localizados na edificação e o mecanismo de alarme ser de fácil ativação e estar a, no máximo, 120 cm (cento e vinte centímetros) do piso.

Art. 19 Projetos de auditórios devem prever local destinado a cadeiras de rodas, inclusive, quando for o caso, dotado de equipamento de tradução simultânea, sem prejuízo das condições de visibilidade e locomoção.

Art. 20 Os refeitórios e salas de leitura deverão ser projetados de maneira a permitir o acesso, circulação e manobra de cadeira de rodas, bem como possuir mesas apropriadas aos usuários desses aparelhos.

Art. 21 Os sanitários destinados ao público deverão ser dimensionados de modo a permitir o acesso e a circulação de cadeiras de rodas, bem como providos de elementos auxiliares que permitam seu uso por pessoa com deficiência.

Art. 22 No hall da edificação, quando houver telefones públicos, pelo menos um deles deverá ser acessível ao cadeirante.

Art. 23 Os projetos de arquitetura e de engenharia que se encontrem em elaboração incorporarão, sempre que possível, as presentes determinações.

Seção II

Da Acessibilidade nos Estabelecimentos Privados

Subseção I

Nos Estabelecimentos Financeiros

Art. 24 Os estabelecimentos financeiros com agências no Estado do Tocantins ficam obrigados a possuírem instalações sanitárias separadas por sexo e compatíveis com a pessoa com deficiência física, para uso de seus clientes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos no "caput" compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções.

Art. 25 Os sanitários devidamente compatíveis com a pessoa com deficiência física deverão estar disponíveis nos mesmos horários de funcionamento dos estabelecimentos financeiros.

Art. 26 Todos os estabelecimentos financeiros, nas dependências destinadas para atendimento ao público, deverão possuir bebedouros, observando-se sempre as normas de acessibilidade para a pessoa com deficiência física e crianças.

Parágrafo único. Serão colocados copos descartáveis à disposição dos clientes.

Art. 27 É obrigatória a instalação de caixas para uso preferencial de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, no andar térreo dos estabelecimentos bancários, que tenham caixas exclusivamente em andares superiores, exceto os que possuam elevadores que, então, deverão disponibilizar cadeiras de rodas para melhor locomoção interna desta.

Art. 28 Os estabelecimentos bancários que infringirem o disposto no art. 27 ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência e notificação para se adequarem no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

II - multa de R\$20.000 (vinte mil reais) e, no caso de reincidência, o dobro;

III - após a incidência do previsto nos incisos I e II, cassação do alvará e interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, idosos e gestantes poderão representar, junto ao Estado, contra o infrator, através de suas entidades representativas.

Subseção II

Nos Hotéis e Motéis

Art. 29 Os hotéis e motéis estabelecidos no Estado ficam obrigados a adaptarem suas instalações a fim de garantir o acesso da pessoa com deficiência, reservando-lhes 2% (dois por cento) de seus quartos ou apartamentos, quando com mais de 50 (cinquenta) unidades.

§ 1º As adaptações de que trata o "caput" serão definidas em conformidade com o disposto na Norma Brasileira (NBR) 9050/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou na que vier a substituí-la.

§ 2º Os estabelecimentos localizados em prédios que não consigam atender às exigências previstas neste artigo devem apresentar alternativas para análise junto ao órgão competente.

Subseção III

Nos Shopping Centers e Similares

Art. 30 Fica obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para a pessoa com deficiência física e idosos pelos shopping centers e estabelecimentos similares em todo o Estado do Tocantins.

Art. 31 O fornecimento das cadeiras de rodas referido no art. 30 será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo, exclusivamente, aos estabelecimentos comerciais mencionados o seu fornecimento e manutenção, em perfeitas condições de uso.

Parágrafo único. As cadeiras de rodas colocadas à disposição deverão ser de no mínimo 3 (três), devendo seguir as normas da ABNT.

Art. 32 Os estabelecimentos obrigados deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes

ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas encontram-se disponíveis aos usuários.

Art. 33 O estabelecimento que violar o previsto nesta Subseção incorrerá em multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Seção III

Da Acessibilidade ao Transporte Intermunicipal de Passageiros

Art. 34 As empresas concessionárias ou permissionárias do Sistema Estadual de Transporte Intermunicipal de Passageiros devem disponibilizar, em seus veículos de transporte coletivo, dispositivos que facilitem o acesso à pessoa com deficiência física, obesos, gestantes e idosos, sob a supervisão do órgão estadual competente.

§ 1º Os dispositivos de que trata o caput devem ser instalados em veículos de transporte de passageiros, conforme parecer técnico do órgão estadual competente, observados os seguintes requisitos:

I - reserva de espaço interno, com equipamento de fixação para, pelo menos, duas cadeiras de rodas;

II - remoção de obstáculos internos que dificultem a passagem das pessoas referidas no caput.

§ 2º Os veículos adaptados com os dispositivos de acesso devem ter identificação sensorial própria e não devem ser de uso exclusivo da pessoa com deficiência.

§ 3º Os veículos com as adaptações a que se refere o § 2º, circularão em horários fixos, de conhecimento da população, em proporção a ser definida pelo órgão estadual competente, respeitando o limite de, no mínimo, um veículo por empresa com frota acima de 20 (vinte) veículos, contemplando todos os municípios.

Seção IV

Da Acessibilidade à Educação

Art. 35 Fica assegurada matrícula para todo aluno com deficiência locomotora na escola pública mais próxima de sua residência, independente de vaga.

Art. 36 As escolas deverão oportunizar que os alunos com deficiência locomotora façam parte de turmas cujas salas de aula estejam localizadas em espaços físicos de fácil acesso.

Parágrafo único. As escolas farão as adaptações necessárias para o cumprimento do estabelecido no caput.

Art. 37 A escola deverá proporcionar, regularmente, ao aluno matriculado com deficiência locomotora, atividades esportivas adequadas.

Parágrafo único. A escola se articulará com as demais escolas da comunidade a fim de proporcionar ao aluno participação em jogos e disputas desportivas.

Art. 38 O aluno de que trata esta Seção apresentará comprovante de residência quando da solicitação de matrícula.

Art. 39 No caso de preferência por outra escola, o aluno deverá apresentar justificativa circunstanciada que será apreciada pela escola escolhida.

Art. 40 A escola poderá solicitar ao aluno laudo médico comprobatório de deficiência locomotora.

Seção V

Da Acessibilidade ao Esporte

Art. 41 O desporto é direito da pessoa deficiente e o Poder Público tem o dever de disponibilizar meios para a sua prática por meio da criação do Sistema Estadual de Desporto para pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O desporto, como direito de cada um, tem como base os princípios estabelecidos na Lei Federal n.º 8.672, de 06 de julho de 1993, e mais a garantia de condições para a prática do desporto formal e não formal à pessoa com deficiência.

Art. 42 A política estadual de desporto definirá as diretrizes e os instrumentos para as ações de todas as entidades integrantes do Sistema Estadual do Desporto, em especial a proteção, o incentivo e o apoio a projetos na área do desporto formal e não formal praticado pela pessoa com deficiência, como forma de promoção, lazer e bem-estar social.

Art. 43 No Sistema Estadual de Ensino, o desporto educacional compreenderá atividades curriculares e extracurriculares.

Parágrafo único. A educação especial de atividades físicas deverá ser de caráter recreativo e deverá contribuir para adaptação e readaptação da pessoa com deficiência de forma a integrá-la socialmente.

Art. 44 O Poder Público pode criar o Conselho Estadual de Desportos do Estado do Tocantins, órgão colegiado representativo da comunidade desportiva estadual, integrante da estrutura básica da Secretaria da Educação, como órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e cogestor da política estadual do desporto, cabendo-lhe:

I - incentivar e apoiar eventos esportivos destinados à integração da pessoa com deficiência;

II - incentivar a formação ou especialização de professores de educação física para o atendimento à pessoa com deficiência.

Seção VI

Do Crédito Especial

Art. 45 As instituições financeiras estaduais manterão linha de crédito especial destinado à pessoa com deficiência e às entidades que trabalhem na sua promoção.

§ 1º Os recursos de que trata o "caput" serão exclusivamente destinados para a cobertura de despesas necessárias à superação das dificuldades geradas pela deficiência.

§ 2º A liberação do crédito especial fica condicionada à prova documental, pelos interessados (pessoas físicas e jurídicas), de que sua aplicação será feita estritamente na área da deficiência.

Art. 46 Tanto às pessoas físicas como às jurídicas, a concessão do crédito especial se dará dentro dos critérios usuais das instituições financeiras, respeitada a capacidade de liquidez dos financiados, demonstrada por documentos que lhes forem solicitados.

Art. 47 As pessoas físicas comprovarão a deficiência por meio de laudo médico, devendo as entidades fazerem prova, através de seus estatutos, de que se dedicam à promoção da pessoa com deficiência.

Seção VII Dos Deficientes Visuais

Subseção I Do Ingresso com Cão-Guia

Art. 48 Toda pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte, ou em qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviço, ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições impostas por esta Subseção.

Art. 49 Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - deficiente visual: pessoa com cegueira ou baixa visão;

II - cão-guia: o animal portador de certificado de habilitação fornecido por uma Escola de Cães-Guia e que esteja a serviço de uma pessoa com deficiência visual, dependente inteiramente dele, ou que se encontre em estágio de treinamento;

III - local público: é aquele aberto e utilizado pela sociedade, com acesso gratuito ou mediante pagamento de taxa de ingresso;

IV - estabelecimento: propriedade privada sujeita ao cumprimento das normas e posturas municipais.

Art. 50 Todo cão-guia portará identificação e, sempre que solicitado, o seu condutor deverá apresentar documento comprobatório do registro expedido pela Escola de Cães-Guia, acompanhado do atestado de sanidade do animal fornecido pelo órgão competente, ou médico veterinário.

Art. 51 Viola os direitos humanos aquele que impede o acesso da pessoa com deficiência visual, conduzida por cão-guia, aos locais previstos no art. 48 desta Subseção.

Parágrafo único. Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação serão punidos com pena de interdição até que cesse a discriminação, podendo cumular com pena de multa.

Art. 52 A pessoa com deficiência visual tem direito de manter pelo menos um cão-guia em sua residência e de transitar com o mesmo, seguro pela coleira, nas áreas e dependências comuns do respectivo condomínio, independentemente de restrições à presença de animais na convenção do condomínio ou do regimento interno.

Art. 53 À pessoa com deficiência visual que dependa de cães-guia para sua locomoção fica assegurado o direito ao transporte nas linhas intermunicipais regulares, limitado a um animal por viagem, independentemente de peso e de cobrança de tarifa, segundo Lei Federal n.º 11.126, de 27 de junho de 2005, e Decreto Federal n.º 5.904, de 21 de setembro de 2006.

Subseção II Da Acessibilidade à Informação

Art. 54 Fica assegurado à pessoa com deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétrica e telefonia, confeccionados em braile.

Parágrafo único. Para o recebimento dos boletos de pagamento confeccionados em braile, a pessoa com deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à empresa prestadora do serviço, onde será feito o seu cadastramento.

Art. 55 Fica determinada a inclusão de, pelo menos, 01 (um) exemplar da Bíblia Sagrada, editado em linguagem braile, no acervo das bibliotecas públicas do Estado do Tocantins.

Seção VIII Da Pessoa com Deficiência Auditiva

Art. 56 Ficam reconhecidos a LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais e os demais recursos de expressão a ela associados como meios de comunicação objetiva e de uso corrente.

Parágrafo único. Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais o meio de comunicação de natureza visual-gestual, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidade de pessoas surdas do Brasil, sendo esta uma das formas de comunicação da pessoa com deficiência auditiva.

Art. 57 Fica assegurado aos surdos o direito à informação e ao atendimento em toda a Administração Pública, direta e indireta, por servidor em condições de comunicar-se através da LIBRAS.

Parágrafo único. Para efetivar o disposto no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a estabelecer convênios com entidades públicas ou privadas que atuem no atendimento dos surdos.

Art. 58 Os telejornais subvencionados estão autorizados a instituir a legenda em língua portuguesa das notícias por eles veiculadas, no decorrer dos seus programas diários, com a finalidade de possibilitar aos surdos o seu entendimento.

Art. 59 Fica autorizada aos meios de comunicação estatais a adquirir os equipamentos necessários, se for o caso, para o efetivo cumprimento do art. 58.

CAPÍTULO III DA INCLUSÃO SOCIAL

Art. 60 A família que tenha pessoa com deficiência tem preferência na participação de programas estaduais de inclusão social, bem como a créditos concedidos pelo Estado do Tocantins.

Art. 61 A educação profissional compreende as diferentes formas de educação voltadas ao trabalho, à ciência e à tecnologia, tendo por finalidade propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, através da preparação e qualificação à pessoa com deficiência para o mercado de trabalho, independente de idade e nível de escolaridade.

Art. 62 Devem ser destinados preferencialmente ao jovem com deficiência com idade entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos 10% (dez por cento) dos novos postos de trabalho, decorrentes de programas estatais relacionados ao primeiro emprego, respeitadas as condições impostas.

Art. 63 Devem ser destinadas 10% (dez por cento) das vagas de trabalho oferecidas em programas que visem à reinclusão de pessoas no mercado de trabalho à pessoa acima de quarenta anos com deficiência, regularmente inscrita e respeitadas as condições impostas pelo Programa.

Art. 64 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais e estímulos creditícios a empresas que preencham, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus Quadros de Pessoal com pessoa com deficiência encaminhada por instituições de assistência mantidas pelo Poder Público Estadual.

Parágrafo único. Equiparam-se às instituições oficiais de atendimento à pessoa com deficiência as entidades particulares que estejam conveniadas com o Estado ou mantenham registro no órgão público competente, com o mesmo propósito assistencial educativo.

Art. 65 Os benefícios fiscais referidos no art. 64 serão representados por prazos especiais concedidos para o recolhimento de impostos e taxas, devidos ao Estado, ou por redução, dos respectivos valores ou alíquotas.

Art. 66 Os incentivos creditícios serão representados por prioridade na concessão de empréstimos, assim como diferimento de taxas privilegiadas, nas operações de crédito realizadas pelas empresas credenciadas junto a estabelecimento de crédito oficial, cujo acionista majoritário seja o Estado do Tocantins.

Art. 67 A habilitação das empresas se processará junto à Secretaria da Fazenda, por períodos, renováveis, não superiores a 6 (seis) meses.

Art. 68 Só serão considerados, para efeito de cálculo, a pessoa com deficiência contratada nos termos da legislação trabalhista e previdenciária em vigor.

Art. 69 O Poder Público tem o objetivo de viabilizar e promover, mediante políticas e programas de investimentos e subsídios, o acesso à terra urbanizada e à habitação urbana e rural digna e sustentável para a população de baixa renda, observando, dentre outras diretrizes, a adoção de mecanismos de quotas para a pessoa com deficiência.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Seção I Da Prevenção e do Tratamento

Art. 70 É obrigatório o diagnóstico de audição dos bebês, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais das redes pública e particular de saúde do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Quando o bebê nascer fora da maternidade ou em outra unidade de saúde, o diagnóstico terá que ser feito até 03 (três) meses de vida.

Art. 71 É obrigatória a realização de exames de acuidade visual e auditiva nos alunos das escolas privadas e públicas estaduais.

Parágrafo único. Os exames previstos no caput serão realizados gratuitamente a cada início de ano letivo nas escolas públicas, sendo que nas escolas particulares não poderá ser cobrada taxa adicional direta ou indiretamente.

Art. 72 Os alunos que apresentarem deficiência visual ou auditiva serão submetidos a exames oftalmológico ou otorrinolaringológico, respectivamente.

Parágrafo único. É facultada a realização dos exames referidos mediante convênio com os municípios, instituições de saúde ligadas ao SUS/TO e universidades.

Art. 73 Serão obrigatoriamente notificados à Secretaria da Saúde os casos de nascimento e atendimento de pessoa com deficiência, assim como os casos de deficiência adquirida por acidente ou moléstia, em estabelecimento hospitalar ou ambulatorial, públicos ou privados.

§ 1º Poderá a Secretaria da Saúde elaborar formulário próprio para o registro dos casos de nascimento e de atendimento de pessoa com deficiência, distribuindo-o gratuitamente às instituições públicas e privadas de saúde.

§ 2º O formulário citado no § 1º deverá ser preenchido e assinado por profissional habilitado, fazendo constar o número de registro no Conselho da classe, e enviado à Secretaria da Saúde no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de nascimento.

Art. 74 Compete à Secretaria da Saúde, além da elaboração do formulário, o esclarecimento à rede pública e privada de saúde sobre o seu preenchimento, o tratamento estatístico dos casos notificados, a publicação semestral dos casos constatados e a fiscalização do cumprimento do disposto no art. 75.

Art. 75 Os hospitais e as maternidades situados no Estado do Tocantins prestarão assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

Art. 76 A assistência especial prevista no art. 75 consistirá, basicamente, na prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta de sua deficiência ou patologia, bem como no fornecimento de listagem das instituições, públicas e privadas, especializadas na assistência à pessoa com deficiência ou patologia específica.

Art. 77 A conduta prevista no art. 76 deverá ser, também, adotada pelos médicos pediatras no Estado do Tocantins quando constatarem deficiências ou patologias nas crianças por eles atendidas.

Art. 78 O Estado deve adotar políticas que viabilizem o fornecimento do óleo de Lorenzo (óleo de glicero trierucato mais óleo de glicerol trioleato) para tratamento dos pacientes portadores de Adrenoleucodistrofia ligada ao "X".

Parágrafo único. O Estado no desenvolvimento de suas políticas deve manter cadastro e controle dos pacientes interessados e diagnosticados por unidade de genética médica.

Art. 79 Para dar cumprimento ao disposto no art. 78, poderá o Estado firmar convênio com hospitais e instituições que disponham de unidades de medicina genética.

Seção II Dos Serviços Residenciais Terapêuticos

Art. 80 Serviços Residenciais Terapêuticos são estabelecimentos de assistência, em caráter provisório, visando à reabilitação psicossocial, à reintegração à família e ao retorno ao convívio social da pessoa com transtorno mental e/ou com deficiência egressa de internações psiquiátricas longas ou repetidas e/ou em situação de vulnerabilidade social, a partir dos 18 (dezoito) anos e de ambos os sexos.

§ 1º Para os fins de que trata o caput, ficam definidos os seguintes termos:

I - assistência: oferta de serviços de abrigagem, alimentação, higiene, lazer e ações de reabilitação psicossocial;

II - situação de vulnerabilidade social: pobreza, abandono

definitivo ou temporário, maus-tratos físicos e psicológicos, deficiência física e intelectual;

III - caráter provisório: tempo necessário para que o usuário tenha condições de atender os objetivos estabelecidos no caput;

IV - reabilitação psicossocial: processo de reconstrução da plena cidadania, considerando os diferentes espaços de convivência como casa, trabalho e rede social.

§ 2º O serviço de que trata o caput somente poderá funcionar mediante autorização do órgão sanitário competente, por meio de alvará de saúde ou licença, nos termos da legislação em vigor, e será supervisionado pela Secretaria da Saúde do município onde estiver localizado.

Art. 81 O serviço deverá contar, pelo menos, com um profissional de saúde de nível superior, com formação, experiência ou especialização em saúde mental, que será responsável pela elaboração, coordenação e implementação do Programa Terapêutico e do Plano Terapêutico Individual.

Art. 82 O serviço deverá contar com uma equipe de apoio interdisciplinar composta por profissionais de nível médio e fundamental, com formação, experiência ou especialização em saúde mental, que será responsável pelo acompanhamento dos usuários nas rotinas diárias da casa, bem como nas atividades previstas no Plano Terapêutico Individual.

Art. 83 Entende-se por Programa Terapêutico a definição do papel do serviço dentro do processo de reabilitação psicossocial de seus usuários, além de suas diretrizes éticas, objetivos e modalidades terapêuticas.

Art. 84 O Plano Terapêutico Individual é um registro individual dos moradores, onde devem constar dados pessoais e endereço de um responsável, a programação de atividades a serem desenvolvidas, considerando o que mais beneficiará o usuário, bem como os profissionais responsáveis por tais atividades.

Parágrafo único. O plano deve ser revisto, pelo menos, uma vez por mês, prevendo termo de permanência no serviço e incluir, ainda, todos os fatos relevantes ocorridos no período de atendimento relacionados à saúde, bem-estar social e direitos.

Art. 85 O Programa Terapêutico, bem como o Plano Terapêutico Individual dos Serviços Residenciais Terapêuticos, deverá ser supervisionado pela Secretaria da Saúde do município onde estiver localizado e estar baseado nos seguintes princípios e diretrizes:

I - priorizar as necessidades dos usuários, visando à construção progressiva da sua autonomia nas atividades da vida cotidiana e ampliação da inserção social;

II - reabilitação psicossocial, com oferta ao usuário de projeto da reintegração social, garantindo o acesso a programas de alfabetização, de reinserção a trabalho, de mobilização de recursos comunitários, de autonomia para atividades domésticas e pessoais de estímulo à formação de associações de usuários, familiares e voluntários;

III - os moradores devem estar envolvidos na administração e na gestão do serviço;

IV - livre acesso dos usuários aos registros relativos à sua vida e saúde;

V - não exploração da mão de obra dos moradores, que deverão receber integralmente os honorários devidos por trabalhos executados;

VI - inexistência de quarto trancado ou isolado.

Art. 86. O atendimento clínico e psiquiátrico, bem como as intercorrências clínicas e de emergência, deve ser feito em serviço de saúde de referência.

§ 1º A direção do serviço deverá prever, em estatuto ou regimento interno, a forma de encaminhamento para atendimentos especificados no caput.

§ 2º O usuário do serviço que demandar cuidados psiquiátricos ou clínicos intensivos deverá receber o atendimento adequado em serviço especializado, só podendo retornar quando da regularização do quadro patológico.

Art. 87 O espaço físico do serviço deve prever o atendimento à pessoa com dificuldade de locomoção, adaptado conforme a legislação vigente e ter, no mínimo:

I - dimensões específicas para abrigar os usuários, acomodados em até 3 (três) por dormitório;

II - sala de estar, dormitórios, copa e cozinha, banheiro com privacidade e água quente e fria, com mobiliário necessário para o conforto e comodidade dos usuários;

III - espaço externo para lazer.

Art. 88 O ingresso ao serviço dar-se-á mediante encaminhamento de profissional de saúde, após avaliação da situação física, psicológica e social do usuário, devendo fazer parte dos registros do ingresso.

Parágrafo único. O ingresso e a permanência devem ser voluntários, sendo permitido ao usuário ou pessoas de sua relação o livre acesso ao serviço.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Seção I Da Admissão no Serviço Público

Art. 89 As deficiências físicas, intelectuais e sensoriais não são consideradas causas impeditivas para admissão no serviço público estadual.

Parágrafo único. À pessoa com deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora.

Art. 90 O candidato com deficiência deverá apresentar laudo médico que comprove a deficiência alegada, no ato da inscrição para o concurso.

Art. 91 Os concursos para provimento de cargo público destinarão, na forma do parágrafo único do art. 99, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência.

§ 1º Não ocorrendo a aprovação de candidatos com deficiência em número suficiente para ocupar os cargos previstos em reserva de mercado, estes serão preenchidos pelos demais aprovados.

§ 2º Caso o número de vagas oferecidas impossibilite a obtenção do percentual de 10% (dez por cento) previsto no caput, no mínimo uma delas será destinada ao concurso de deficientes.

Art. 92 À pessoa com deficiência serão assegurados meios adequados para a prestação das provas requeridas no

concurso, de acordo com as peculiaridades de sua deficiência.

Art. 93 O deficiente intelectual, nas atividades compatíveis com a deficiência, será submetido, obedecidos aos parâmetros do art. 104, teste prático realizado no órgão em que irá desempenhar suas atividades.

Parágrafo único. No ato da inscrição, o deficiente intelectual deverá apresentar carteira de habilitação específica para o cargo ou função a exercer, fornecida por entidade oficial reconhecida.

Art. 94 A pessoa com deficiência será preferencialmente lotada em órgão cuja infraestrutura lhe facilite o acesso ao local de trabalho e desempenho da função, desde que verificada a necessidade administrativa de lotação do respectivo cargo.

Art. 95 A deficiência de que era portador o candidato ao ingressar no serviço público não poderá ser motivo para a concessão de aposentadoria por invalidez ou exoneração do respectivo cargo ou função.

Seção II

Dos Servidores Públicos que Possuem Filhos com Deficiência

Art. 96 Os servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que possuam filho, dependente, com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, a critério do Poder Executivo, terão sua carga horária semanal reduzida à metade, nos termos desta Seção.

§ 1º A redução de carga horária, de que trata o "caput", destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, no seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias.

§ 2º No caso de ambos os cônjuges serem servidores estaduais e enquadrados nas disposições desta Seção, a somente um deles será autorizada a redução de carga horária, de sua livre escolha.

§ 3º O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente.

Art. 97 Para se efetuar a redução de carga horária prevista, o interessado deverá encaminhar requerimento ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado, instruído com cópia da certidão de nascimento ou adoção, atestado médico ou laudo de que tenha filho com deficiência, com dependência, e, se possível, laudo prescritivo do tratamento a que deverá ou está sendo submetido.

§ 1º A autoridade referida no caput encaminhará o expediente à Secretaria da Administração, com vistas ao Departamento de Perícia Médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 2º Não havendo órgão de perícia médica do Estado na cidade domiciliar do servidor, o laudo do Departamento de Perícia Médica poderá ser suprido por relatório detalhado de dois profissionais plenamente habilitados.

Art. 98 O benefício de que trata esta Seção será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos.

§ 1º Tratando-se de deficiência irreversível e que necessite de tratamento continuado, o servidor fará, à época da renovação, apenas a comunicação ao seu órgão para fins de registro e providências.

§ 2º Encaminhado o pedido inicial ou a solicitação de prorrogação ou renovação da autorização, o servidor, automaticamente, gozará deste benefício, passados 15 (quinze) dias do protocolo do expediente, cabendo à autoridade ou dirigente todas as responsabilidades, principais e acessórias, para sua implementação.

Seção III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99 Todos os jovens com deficiência têm o direito à reinserção e à integração plena na sociedade, sendo sujeitos de direitos e oportunidades que lhes permitam o acesso a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 100 A pessoa com deficiência infratora, considerada em situação de vulnerabilidade econômica, é beneficiada pela gradação de penalidade ambiental de multa, respeitadas as condições impostas.

Art. 101 Fica instituída no âmbito do Estado do Tocantins a Semana Estadual da Pessoa com Deficiência no período de 3 a 10 de dezembro de cada ano.

Art. 102 A Semana Estadual da Pessoa com Deficiência tem por finalidades:

I - esclarecer a comunidade quanto às causas das deficiências;

II - promover a integração da pessoa com deficiência em todos os níveis sociais;

III - promover campanha educativa em escolas, igrejas, centros sociais, visando à prevenção e à conscientização quanto à problemática da pessoa com deficiência;

IV - promover o intercâmbio de informações com a comunidade, visando a soluções efetivas para as dificuldades das pessoas com deficiência;

V - proceder a um levantamento anual das ações levadas a efeito em prol da pessoa com deficiência em todas as esferas da administração pública.

Art. 103 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No plano internacional e no Brasil há importantes esforços para que a pessoa com algum tipo de deficiência nata, adquirida ou provocada possa se incluir na sociedade e vivenciar os mesmos sucessos e dissabores como qualquer um outro.

No dia 7 de julho de 2015 foi publicada a Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traz diversas garantias para os portadores de deficiência de todos os tipos, com reflexos nas mais diversas áreas do Direito.

O Projeto de Lei que deu origem ao referido estatuto permaneceu em debate por mais de 20 anos no Congresso Nacional

e possui como objetivo prever um mínimo de direitos às pessoas com deficiência, a fim de incluí-las na vida social nas mais diversas esferas por meio de garantias básicas de acesso, a serem concretizadas por meio de políticas públicas e de esforços comuns da sociedade como um todo e do Poder Público.

A publicação da aludida Lei é um dos passos mais importantes na adoção de políticas públicas voltadas para a inclusão das pessoas com deficiência na busca pela construção de uma sociedade mais justa, fraterna, solidária e igualitária, nos moldes do que dispõe a Constituição Federal de 1988.

Historicamente, a condição das pessoas com deficiência sempre foi marcada pela incompreensão e preconceito pela sociedade, desde o Brasil Colônia, de modo que a aprovação da referida lei tem o condão de resgatar a dignidade dessas pessoas e corrigir uma injustiça histórica.

Ocorre que a aprovação da Lei nº 13.146/2015 não pode ser vista como uma forma de encerramento do assunto.

Nesse ínterim, é de grande importância que novos projetos sejam apresentados para aprimorar as disposições gerais contempladas na mencionada lei e contemplar de forma mais adequada determinados direitos.

No que tange ao assunto, a Constituição Federal de 1988 dispõe acerca da competência para legislar, prevendo que:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Com fulcro nesses dispositivos, outros Estados como o Piauí, o Paraná e o Mato Grosso do Sul, aprovaram seus próprios estatutos.

Nesse mesmo mote, há no Tocantins, inclusive por parte do Poder Público, graves desrespeitos aos direitos básicos das pessoas com alguma forma de deficiência, limitando a vida destes indivíduos que além de perder a própria liberdade perdem, seguramente, mais do que isto, já que são compelidos, pelas circunstâncias, a não ter mais o poder de decisão sobre si mesmos, porquanto lhes são impostos obstáculos físicos e sociais transponíveis somente com muita luta, absolutamente desnecessária caso houvesse o respeito à dignidade humana dessas pessoas também especiais.

Desta feita, a aprovação do projeto ora proposto é de suma importância, consistindo em relevante instrumento de concretização de proteção, resguardo e efetivação dos direitos das pessoas com deficiência no Estado.

A matéria de que trata o projeto é tema sensível à sociedade e se consolidará como uma referência normativa de resguardo dos direitos da pessoa com deficiência, assim como as obrigações do poder público perante essas pessoas, objetivando a inclusão social e a cidadania dos deficientes, assegurando e promovendo o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais,

promovendo a equiparação de oportunidades, dando-lhes autonomia e garantindo-lhes acessibilidade nas suas mais diversas formas, em condições de igualdade e isonomia com as demais pessoas.

Por essas razões é que esta Assembleia Legislativa tem o dever constitucional de debater o tema da pessoa com deficiência, sendo importante considerar como ponto de partida a presente proposição legislativa que visa instituir direitos básicos à pessoa com alguma forma de deficiência, inspirada na experiência do Estado do Rio Grande do Sul que há muito vem buscando a igualdade material de todos com a introdução de legislações inclusivas como é este estatuto ora proposto ao Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

RICARDOAYRES
Deputado Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1133/2015

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Renato de Oliveira, do cargo em comissão de Diretor Jurídico e Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 26 de outubro de 2015.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de outubro de 2015.

Deputado OSIRES DAMASO
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1149/2015

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Ronnie de Queiroz Souza, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar das Comissões Permanentes, do Gabinete do Deputado **Valdemar Junior**, a partir de 26 de outubro de 2015.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de outubro de 2015.

Deputado OSIRES DAMASO
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1150/2015

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, do art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), do art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, com fulcro no que dispõem os arts: 20, inciso IX, da Lei nº 1.940, de 1º de julho de 2008; 26, inciso I, alínea “a”, item 3, 44, incisos I a IV, § 1º, 55, “caput”, 56, 57, 59 e 75, incisos I e II, §§ 1º e 2º, incisos I e II, alínea “a”, 75-A, inciso III, da Lei nº 1.614, de 4 de outubro de 2005, com alterações posteriores pela Lei nº 2.581, de 22 de maio de 2012; 40, “caput”, da Constituição Federal; 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2003; bem como manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado, Parecer “SPA” nº 1967/2015, de 25 de setembro de 2015, aprovado pelo Despacho “SCE/GAB” nº 3730/2015, de 15 de outubro de 2015, fls. (59/62), e tendo em vista o que consta dos autos do Processo nº 00396/2015 – ALTO, Processos nº 2010/2483/001738 e nº 2015/24830/001800 - IGEPREV,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao segurado **NELSON GOMES NOLETO**, na forma discriminada abaixo, o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei.

PROCESSO Nº: 2015/24830/001800

SEGURADO: **NELSON GOMES NOLETO**

ÓRGÃO: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

MATRÍCULA: 153

QUADRO: Quadro de Provimento Efetivo do Poder Legislativo

CARGO: Consultor Legislativo – Contabilidade

CLASSE: E

PADRÃO: 27

CARGA HORÁRIA: 180 horas

CÁLCULO DO BENEFÍCIO: Integral

VALOR DO BENEFÍCIO: R\$ 25.401,85

INÍCIO DO BENEFÍCIO: Data da publicação do Ato no Diário da Assembleia

CUSTEIO: FUNPREV (Plano Financeiro)

REAJUSTE: Paridade

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas-TO, aos 22 dias do mês de outubro de 2015.

Deputado **OSIRES DAMASO**

Presidente

PORTARIA Nº 311/2015 – DG

*Republicada para correção

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015 e com

fundamento no disposto do art. 83, da Lei nº 1818, e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER as férias legais dos servidores abaixo relacionados:

Matr.	Nome	Período de Gozo		
		Período Aquisitivo	1º período ou 30 dias	2º período
348	Antonio Carlos Lysike	05/11/2014 a 04/11/2015	09/11/2015 a 08/12/2015	
810	Cosmo Alves de Sousa e Silva	20/11/2014 a 19/11/2015	23/11/2015 a 22/12/2015	
597	Laiz Carlos Freitas de Carvalho	25/04/2014 a 24/04/2015	03/11/2015 a 02/12/2015	
239	Marcia de Lima Porto Martins	01/10/2012 a 30/09/2013		09/11/2015 a 23/11/2015
480	Maria de Fátima Pres	13/06/2013 a 12/06/2014		03/11/2015 a 17/11/2015
466	Raimundo Nonato da Silva Filho	16/06/2013 a 15/06/2014	01/11/2015 a 30/11/2015	
787	Raimundo Penaforte Dias de Sousa	20/11/2014 a 19/11/2015	23/11/2015 a 22/12/2015	
170	Sonia Rita Batista Andrade	01/06/2014 a 31/05/2015	23/11/2015 a 22/12/2015	
350	Osmar Antunes	06/11/2014 a 05/11/2015	27/11/2015 a 11/12/2015	

Art. 2º Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Gabinete do Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias de outubro de 2015.

Antonio Ianowich Filho

Diretor Geral

PORTARIA Nº 316/2015 – DG

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX, da Resolução n.º 319, de 30 de abril 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no Art. 2º, do Decreto Administrativo nº 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento aos servidores adiante relacionados, por ocasião do aniversário conforme abaixo:

Mat.	Servidor:	Mês Aniversário:
118	Sulene Maciel da Silva	Novembro/2015
258	Gercilene Gomes Leite	Novembro/2015
8027	Naendra Veloso Leal	Novembro/2015
744	Armando Soares de Castro Formiga	Dezembro/2015

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de outubro de 2015.

Antonio Ianowich Filho

Diretor Geral

PORTARIA Nº 317/2015 – DG

O **Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no Art. 89, da Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde ao servidor **Wilson Frutuoso Fernandes**, matrícula n.º357, pelo prazo de 19 (dezenove) dias, no período de 12/09/2015 a 30/09/2015, com base no Despacho nº 12.854/2015 da JMOE consecutivos de conformidade com o Processo Administrativo n.º 00110/1999.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de outubro de 2015.

Antonio Ianowich Filho

Diretor Geral

PORTARIA Nº 318/2015 – DG

O **Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015 e com fundamento no disposto do art. 83, da Lei nº 1818, e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER as férias legais dos servidores abaixo relacionados:

Matr.	Nome	Período de Gozo		
		Período Aquisitivo	1º período ou 30 dias	2º período
796	Paula Cristina Parreao Luz Moraes	24/05/2014 a 31/12/2014		01/12/2015 a 15/12/2015
753	Cristiano Ribeiro Noletto	09/02/2014 a 08/02/2015	02/12/2015 a 31/12/2015	
23	Gardenia Maria Monteiro Batista	01/01/2014 a 31/12/2014	04/01/2016 a 18/01/2016	
183	Josefa Maria Araujo	01/02/2014 a 31/01/2015	01/12/2015 a 30/12/2015	
245	Josino Filho Costa Valente	01/11/2012 a 31/10/2013	01/12/2015 a 30/12/2015	
300	Leione Barros de Brito Lopes	21/07/2014 a 20/07/2015	04/01/2016 a 18/01/2016	
172	Magna Ferreira Xavier	01/12/2014 a 30/11/2015	28/12/2015 a 11/01/2016	
239	Marcia de Lima Porto Martins	01/10/2014 a 30/09/2015	01/02/2016 a 15/02/2016	
761	Marcio de Oliveira Alves	24/02/2014 a 24/02/2015	07/12/2015 a 21/12/2015	01/02/2016 a 15/02/2016
303	Mary Marques de Lima	06/07/2014 a 05/07/2015	04/01/2016 a 18/01/2016	
809	Nício Soares de Miranda	25/09/2013 a 24/09/2014	01/12/2015 a 30/12/2015	
796	Paula Cristina Parreao Luz Moraes	24/05/2014 a 23/05/2015	16/12/2015 a 30/12/2015	
248	Renato Jaime da Silva	13/02/2015 a 12/02/2016	13/02/2016 a 13/03/2016	
150	Roodirley da Silva Sales	01/01/2015 a 31/12/2016	04/01/2016 a 18/01/2016	18/07/2016 a 01/08/2016
60	Rose Mary Alves Cerqueira	01/01/2014 a 31/12/2014	23/11/2015 a 22/12/2015	

Art. 2º Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias de outubro de 2015.

Antonio Ianowich Filho

Diretor Geral

PORTARIA Nº 319/2015 - DG

O **Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso

IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015 e com fundamento no disposto do art. 83, da Lei nº 1818, e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais dos servidores abaixo relacionados:

Matr.	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo
7998	Edineide de Jesus Pereira	01/08/2014 a 31/07/2015	01/12/2015 a 30/12/2015
9891	Elisangela Alves da Silva Sousa	01/08/2014 a 31/07/2015	01/12/2015 a 30/12/2015
10589	Gabriel Nogueira Alencar	01/10/2014 a 30/09/2015	01/12/2015 a 30/12/2015
10586	Guilherme Virgílio Santos Silva	01/10/2014 a 30/09/2015	01/12/2015 a 30/12/2015
10253	Ivanilton Alves Muniz	01/04/2014 a 31/03/2015	01/12/2015 a 30/12/2015
6817	Iran Araujo Lima	01/08/2014 a 31/07/2015	01/12/2015 a 30/12/2015
8606	Jacqueline Alves da Silva Lima	01/08/2014 a 31/07/2015	01/12/2015 a 30/12/2015
10469	Juliana Andreia Paixão Santos	01/08/2014 a 31/07/2015	01/12/2015 a 30/12/2015
9481	Luzia Angelino Moreira	01/18/2014 a 31/07/2015	01/12/2015 a 30/12/2015
9048	Oswaldo José da Cruz	01/08/2014 a 31/07/2015	01/12/2015 a 30/12/2015
8438	Sandra Aparecida de Medeiros	01/05/2014 a 30/04/2015	01/12/2015 a 30/12/2015
6579	Silvinha da Silva Leão Moreira	01/08/2014 a 31/07/2015	01/12/2015 a 30/12/2015
1602	Solange Maria de Castro Araújo Queiroz	01/08/2014 a 31/07/2015	01/12/2015 a 30/12/2015
8600	Tatiana Maia Silva	01/08/2014 a 31/07/2015	01/12/2015 a 30/12/2015
6822	Zairo de Castro Brito	01/08/2014 a 31/07/2015	01/12/2015 a 30/12/2015

Art. 2º Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de outubro de 2015.

Antonio Ianowich Filho

Diretor Geral

PORTARIA Nº 320/2015 - DG

O **Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015 e com fundamento no disposto do art. 83, da Lei nº 1818, e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais dos servidores abaixo relacionados:

Matr.	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo
7044	Antonio Reis Oliveira da Silva	01/10/2014 a 30/09/2015	16/11/2015 a 15/12/2015
10608	Cleber Pereira Porto	01/10/2014 a 30/12/2015	01/12/2015 a 30/12/2015
8833	Francisco Marcioneu Barros Monteiro	01/08/2014 a 31/07/2015	02/12/2015 a 31/12/2015
8402	Giberto Gomes da Silva	01/01/2014 a 31/12/2014	07/11/2015 a 06/12/2015
10071	Jorsilene Francelino da Santos Silva	01/09/2014 a 31/08/2015	03/11/2015 a 02/12/2015
6828	Klesio Lopes Vasconcelos	01/10/2013 a 30/09/2014	01/11/2015 a 30/11/2015
8471	Maria Erti de Carvalho	01/08/2014 a 31/07/2015	01/12/2015 a 30/12/2015
3536	Maria Sonia Magalhães	01/08/2013 a 31/07/2014	01/11/2015 a 30/11/2015
6825	Marildo Ataides do Nascimento	01/10/2014 a 30/09/2015	05/11/2015 a 04/12/2015
8981	Natasha Gonçalves Sales	01/08/2013 a 31/07/2014	02/12/2015 a 31/12/2015
4408	Osmicio Bispo do Bonfim	01/10/2014 a 30/09/2015	16/11/2015 a 15/12/2015
9830	Samuel Anthony Carreiro Lima	01/08/2014 a 31/07/2015	02/01/2016 a 31/01/2016
8297	Shirley Moura Siqueira Faria	01/08/2014 a 31/07/2015	01/01/2016 a 30/01/2016

Art. 2º Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias de outubro de 2015.

Antonio Ianowich Filho

Diretor Geral

PORTARIA Nº 321/2015 - DG

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015 e com fundamento no disposto do art. 83, da Lei nº 1818, e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as férias legais dos servidores abaixo relacionados:

Matr.	Nome	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			De	Para
752	Michel de Almeida Silva	15/02/2014 a 04/02/2015	09/11/2015 a 23/11/2015	07/12/2015 a 21/12/2015
180	Leusa Maria da Silva Borges	01/01/2014 a 31/12/2014	09/12/2015 a 23/12/2015	01/02/2016 a 15/02/2016

Art. 2º Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de outubro de 2015.

Antonio Ianowich Filho
Diretor Geral

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Cleiton Cardoso (PSL)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (PTB)

Elenil da Penha (PMDB)

Eli Borges (PROS)

Jorge Frederico (SD)

José Bonifácio (PR)

Júnior Evangelista (PRTB)

Luana Ribeiro (PR)

Mauro Carlesse (PTB)

Nilton Franco (PMDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Osires Damaso (DEM)

Paulo Mourão (PT)

Ricardo Ayres (PSB)

Rocha Miranda (PMDB)

Toinho Andrade PSD

Valdemar Júnior (PSD)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vilmar de Oliveira (SD)

Wanderlei Barbosa (SD)

Zé Roberto (PT)



PROCURE O **HEMOTO** DIRETORIA DE SAÚDE
Hemorrede do Estado do Tocantins